



O DIREITO BRASILEIRO E A REALIDADE DOS FLUXOS MIGRATÓRIOS NA AMÉRICA LATINA: A INFLUÊNCIA DA COLÔMBIA E DO HAITI

Flávia Lana Faria da Veiga¹

RESUMO: O presente artigo objetiva analisar o fluxo migratório na América Latina, especialmente as emigrações da Colômbia e do Haiti, que consequentemente vem influenciando o direito brasileiro e a política nacional. O estudo foca-se no contingente populacional oriundo desses países, que tem suas emigrações causadas por diferentes fatores e são cada vez mais difíceis de serem impedidas em cada um dos âmbitos nacionais. Para tanto, após uma breve exibição do conteúdo na América Latina, será exposto separadamente cada Estado escolhido para o trabalho. Exibindo semelhanças e as particularidades, evidenciar-se-ão as influências mais proeminentes para a política brasileira.

PALAVRAS-CHAVE: Migrantes; Refugiados; Direito Internacional dos Refugiados; ACNUR.

ABSTRACT: This article aims to analyze the migratory flow in Latin America, especially the emigration of Colombia and Haiti, which has been influencing Brazilian law and national politics. The study focuses on the population contingent from these countries, which has its emigration caused by different factors and are increasingly difficult to prevent in each of the national scopes. To this end, after a brief presentation of the content in Latin America, each State chosen for the work will be exposed separately. By showing similarities and particularities, the most prominent influences for Brazilian politics will be evident.

Keywords: Migrants; Refugees; International Refugee Law; ACNUR.

INTRODUÇÃO

A proteção dos direitos humanos dos migrantes tem ganhado cada vez mais espaço na agenda internacional dos direitos humanos, principalmente nos últimos 10 anos. Como uma questão realmente global, o fenômeno das migrações forçadas requer grande preocupação em nível universal, exigindo que a sociedade se permita reconhecer

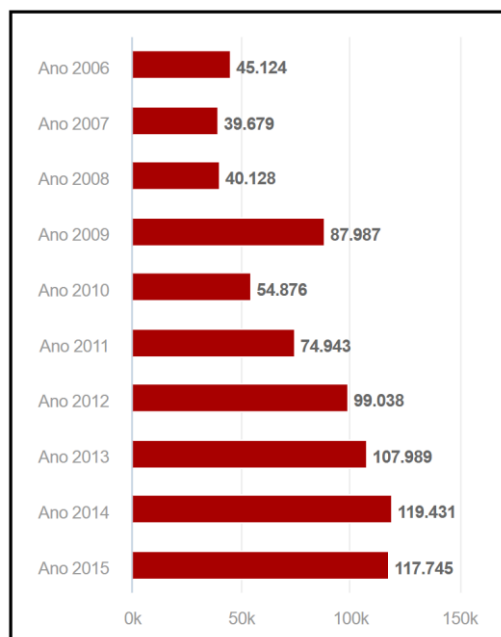
¹ Bacharel em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Pesquisadora de Direito Internacional pelo Centro de Estudo em Direito e Negócio (CEDIN).

alguns dos aspectos das adversidades enfrentadas por migrantes e sua crescente necessidade de proteção.

Para tal o artigo apresenta o estudo de caso da migração colombiana e haitiana, contextualizando seu processo para demonstrar as diversas causas de imigração e como, conseqüentemente, as políticas e atuação brasileira, no que diz respeito a assistência a migrantes e refugiados, veem sendo influenciadas pelos fluxos migratórios dos países ao seu redor.

Como se percebe no gráfico a seguir tornou-se importante reconhecer o Brasil como um grande receptor de migrantes. Ocorre que com o aumento exacerbado de migrantes no país, as condições de trabalho, convívio, qualidade de vida e muitos outros aspectos são afetados.

Imigração no Brasil: Número e imigrantes registrados pela PF por ano²



Fonte: Polícia Federal

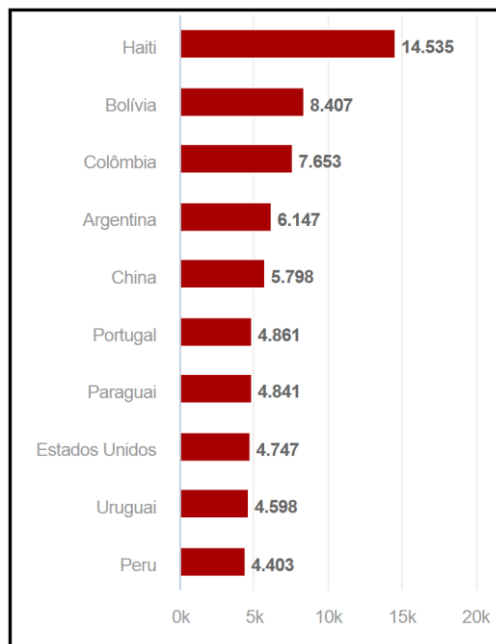
Nesse sentido, surgem as perguntas: por que estudar a Colômbia e o Haiti? Quais são os principais fatores que levam a população da Colômbia e Haiti? Como

² Retirado do site do G1. Disponível em: <<<http://g1.globo.com/mundo/noticia/2016/06/em-10-anos-numero-de-imigrantes-aumenta-160-no-brasil-diz-pf.html>>> Acesso em: 23/02/2016.

esses fluxos migratórios influenciam nas políticas brasileiras? Quais as políticas internacionais que influenciam o Brasil no que se trata de migrantes e refugiados?

Assim, de acordo com o gráfico abaixo, dentre os grupos de migrantes que chegam constantemente ao Brasil, destaca-se duas nacionalidades: Colômbia e Haiti.

Nacionalidade: Ranking de países de origem dos imigrantes que chegaram no Brasil em 2015, segundo registro da PF³



Fonte: Polícia Federal

Dessa forma, os próximos tópicos apresentam algumas considerações sobre o caso das imigrações na América Latina, que contribuem para ampliação das normas brasileiras de migração oriunda de países vizinhos. Para melhor compreensão, esses países serão analisados em separado.

1- MIGRANTES E REFUGIADOS NA AMÉRICA LATINA

A migração e a proteção de refugiados são temas distintos, mas complementares. Esta primeira parte do artigo discorre brevemente sobre tais conceitos visando entender

³ Retirado do site do G1. Disponível em: <<<http://g1.globo.com/mundo/noticia/2016/06/em-10-anos-numero-de-imigrantes-aumenta-160-no-brasil-diz-pf.html>>> Acesso em: 23/02/2016.

os múltiplos direitos concernente a eles. Objetivando esclarecer dúvidas corriqueiras para que os termos não sejam confundidos e utilizados imprecisamente, os próximos parágrafos são dedicados a compreensão dos fluxos migratórios na América Latina, evidenciando as normas que buscam proteger seus direitos.

Migração pode ser definido como movimento de pessoas que se estabelecem temporária ou permanentemente, sendo internas quando dentro do próprio país ou internacionais quando de um país para outro. As causas para circulação de pessoas são variadas, podendo decorrer de desastres naturais, falta de alternativas econômicas ou condições de sobrevivência. Nestes casos, migrar para outro país se torna uma alternativa para recomeçar a vida, através da busca de oportunidades de trabalho, satisfação de necessidades básicas, como saúde, educação e segurança alimentar⁴.

Os refugiados são uma categoria específica resultante das migrações forçadas, caracterizadas pela necessidade imposta aos indivíduos de deixar o país de origem por causas alheias à sua vontade sem a possibilidade de retorno. Assim refugiados são aqueles que não podem contar com a proteção de seu Estado de origem e sofrem perseguições de raça, nacionalidade, religião, por suas opiniões políticas e ainda, são vítimas de grave violação de direitos humanos⁵.

Partindo desse pressuposto, é importante ressaltar que a origem dos direitos dos refugiados está intimamente ligada ao surgimento do Sistema Internacional dos Direitos Humanos. Codificado pela Declaração Universal dos Direitos Humanos, em 1945 pelas Nações Unidas (ONU), o Direito dos Refugiados vê seu primeiro reflexo nos direitos das minorias. Em seguida, surgiram como as fontes primárias do direito internacional específica de direito dos refugiados a Convenção dos Refugiados de 1951 e o Protocolo Adicional de 1967.

Esses direitos compõem um mecanismo internacional para responder situações específicas de vulnerabilidade que, poderiam de alguma forma, negar de maneira significativa benefícios do mais geral sistema internacional de proteção aos direitos humanos. Vale ressaltar que os direitos dos refugiados não são adversários das normas de direitos humanos, pelo contrário, elas especificam as normas tratadas nos direitos humanos para grupo de minoria.

⁴ ACNUR. Políticas Públicas para as Migrações Internacionais: Migrantes e Refugiados, 2 e.d., Brasília, Revista Atualizada.

⁵ *Ibidem*.

A experiência nessa região é muito exemplificativa de como os ordenamentos jurídicos nacionais vêm aplicando as normas internacionais de migrantes e refugiados, a partir de documentos e recomendações internacionais não vinculantes. Os instrumentos de maior importância no sistema interamericano são: a Declaração de Cartagena sobre Refugiados de 1984, a Declaração de São José sobre Refugiados e Pessoas Deslocadas, a Declaração e o Plano de Ação do México de 2004 para fortalecer a Proteção Internacional dos Refugiados na América Latina. Tem-se como grande exemplo os direitos presentes na Convenção Americana, o Estado-parte possui a obrigação de respeitar e assegurar o livre e pleno exercício desses direitos e liberdades, sem qualquer tipo de discriminação⁶.

A América Latina é uma região marcada pelo elevado grau de exclusão e desigualdade social, convivendo ainda com as feridas deixadas pelos regimes autoritários ditatoriais, com uma cultura de violência e impunidade e com a precária tradição de respeito aos direitos humanos no âmbito doméstico. O que explica o contínuo aumento de migrantes e refugiados na região:

O número de migrantes da região latino-americana aumentou de 21 milhões de pessoas, em 2000, para quase 25 milhões, em 2005, somando 13% do total mundial, sendo que a maioria da população migrante presente na região é oriunda da própria América Latina (58,7%), de acordo com a Comissão Econômica para América Latina e Caribe (CEPAL). Entre as razões indicadas para o crescimento da emigração intra-regional, estão presentes a continuidade cultural, as raízes históricas comuns e a diminuição de emigração ultramar. Dessa forma, percebe-se a necessidade de impulsionar medidas para a governabilidade da migração internacional na perspectiva latino-americana, visando facilitar a mobilidade, potencializar externalidades positivas e proteger os direitos humanos de todos os migrantes. Neste raciocínio, tem-se como exemplo a migração da Colômbia. A Organização Internacional para Migrações (OIM) calcula que de 1997 a agosto de 2002, 1,2 milhões de Colombianos tenham

⁶ TRINDADE, Caçado. Deslocados e a proteção dos migrantes na legislação internacional dos Direitos Humanos. Caderno de Debates Refúgio, Migrações e Cidadania, v.3, n.3, Instituto Migrações e Direitos Humanos, Brasília, 2008.

migrado para outros países, principalmente para o Panamá, Venezuela e Equador (CORREIA, 2008).

Não obstante este aumento de migrantes, devido à persistência dos países com as políticas de asilo restritivas, a busca de segurança e controle migratórios torna o deslocamento forçado na América Latina pouco transparente e pressupõe um maior entendimento da dinâmica e dimensão dos fluxos migratórios ilegais. Como consequência, para preservar o refúgio e a proteção internacional dos refugiados é imprescindível entender melhor fenômeno de migração e, em particular, a composição dos fluxos migratórios dos refugiados e como apoiar as prevenções das autoridades específicas para a identificação e avaliação das necessidades de proteção das pessoas que fazem parte de tais fluxos. Torna-se necessário assegurar que a proteção dos refugiados não agrave as dificuldades que já passam os Estados para controlar a entrada e permanência de estrangeiros no seu território⁷.

Certamente, o tratamento adequado dos movimentos migratórios pelos Estados constitui um exemplo concreto de como a gestão migratória pode e deve ser compatível com as obrigações internacionais em matéria de proteção internacional de refugiados e direitos humanos.

O sistema regional interamericano simboliza a consolidação de um “constitucionalismo regional”, que objetiva salvaguardar direitos humanos no plano interamericano. Ao acolher o sistema interamericano, bem como as obrigações internacionais dele decorrentes, o Estado passa a aceitar o monitoramento internacional no que se refere ao modo pelo qual os direitos fundamentais são respeitados em seu território. O Estado tem sempre a responsabilidade primária relativamente à proteção dos direitos humanos, constituindo a ação internacional uma ação suplementar adicional e subsidiária⁸.

O sistema interamericano está se consolidando como importante e eficaz estratégia de proteção dos direitos humanos, quando as instituições nacionais se

⁷ MURILLO, Juan Carlos. A proteção internacional dos refugiados na América Latina e o tratamento dos fluxos migratórios mistos. Caderno de Debates Refúgio, Migrações e Cidadania, v.3, n.3, Instituto Migrações e Direitos Humanos, Brasília, 2008.

⁸ PIOVESAN, Flávia. Brasil e o Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos: impacto, desafios e perspectivas. II Anuário Brasileiro de Direito Internacional, vol. 2, 2007.

mostram falhas ou omissas. A Comissão e a Corte Interamericana contribuem para a denúncia dos mais sérios abusos e pressionam governos para que cessem com as violações de direitos humanos.

Dessa forma, diante do exposto, vale ressaltar que a experiência brasileira sugere que a ação internacional tem auxiliado a publicidade das violações de direitos humanos, o que oferece o risco do constrangimento político e moral ao Estado violado e, nesse sentido, mostra-se como significativo fator para a proteção dos direitos humanos. Ao mesmo tempo, a ação internacional e as pressões internacionais podem contribuir para transformar uma prática governamental específica, no que se refere aos direitos humanos, conferindo suporte e estímulo para reformas internas.

Nas próximas sessões será abordado os aspectos da migração Colombiana e a influência dos recentes acontecimentos no Haiti para o Brasil.

2- ASPECTOS DA MIGRAÇÃO COLOMBIANA

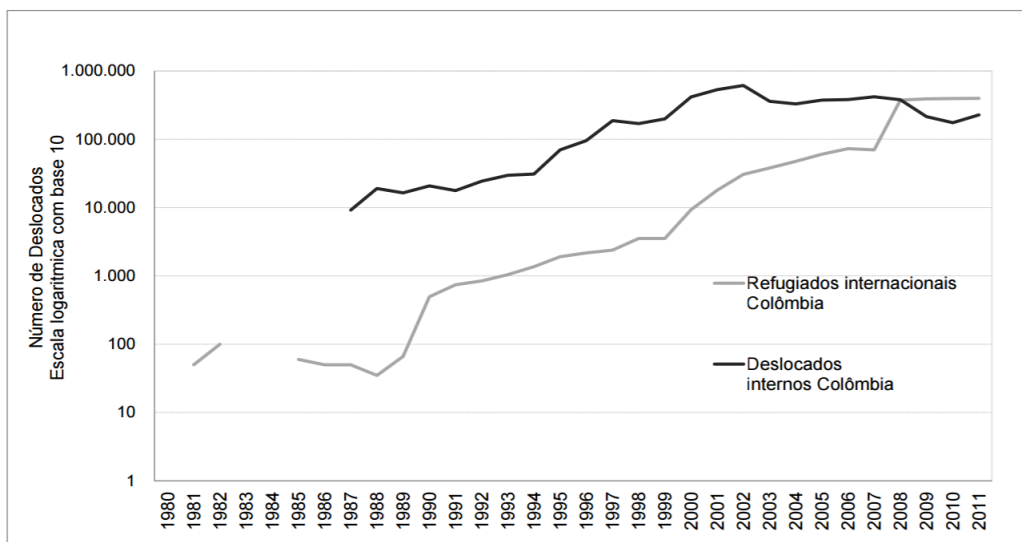
É importante compreender a imigração ilegal no Brasil, mais especificamente com relação à Colômbia e Haiti, países que representam diferentes realidades na América Latina, mas que vem produzindo intenso fluxo imigratório para o país. Analisando primeiramente a Colômbia, percebe-se que a migração internacional é um fenômeno que faz parte da história do país e está relacionada a temas como narcotráfico, crime organizado e terrorismo, presentes na história colombiana.

O fluxo migratório da Colômbia teve seu início nos anos 60 e 70. Tendo como principal destino, durante a primeira onda de emigrantes, a Venezuela que se expandiu ainda mais nos anos 80 com o crescimento econômico da Venezuela, impulsionada pelos preços do petróleo. A partir da década de 90, a aceleração nos fluxos migratórios colombianos ocorreu devido à crise econômica do século, levando a população a migrar para os países vizinhos como a Venezuela, Equador, Panamá e Brasil. Nos últimos anos a migração colombiana tem crescido rapidamente, motivada por questões de heterogeneidade sociais, regionais, econômicas e, principalmente, pelos conflitos internos⁹.

⁹ OLIVEIRA, Ana Carolina V. Os imigrantes ilegais da Colômbia, Bolívia e Haiti no Brasil: considerações do ponto de vista da Segurança Internacional. V.4, N.2, Mural Internacional, 2013.

A realidade da vida de um refugiado vai muito além daquelas que se pode imaginar. Quando um cidadão é coagido a sair da sua residência e procurar outro destino além dos limites nacionais, o medo se torna seu maior aliado. O temor de não receber suficientes garantias para a preservação da sua vida, o seu amparo. Este é, de fato, um dos elementos sobre o qual se constrói o conceito atual de refugiado (ONU, 1956). Desde 1980 até o ano 2012, a Agência das Nações Unidas para os Refugiados apresentava um registro de 2.313.884 de refugiados procedentes da Colômbia.

Gráfico 1. Deslocados forçados e refugiados internacionais da Colômbia. Série 1980 a 2011



Fonte de dados: ACNUR (Mundo), A Colômbia (RNI)¹⁰.

Dessa forma, é possível perceber que o processo migratório na Colômbia se tornou um dos principais problemas socioeconômicos do país. Atualmente, a região colombiana enfrenta o desafio de reorientar suas políticas para a atenção da sua população que vive no exterior, que exigem atenção e respostas eficazes para a inclusão

¹⁰ Retirado do texto: As migrações na Colômbia no contexto de conflito armado: uma aproximação ao padrão de mobilidade na transição ao século XXI. (S. Marcela Cuervo Ramírez, Alisson Flávio Barbieri e Jose Irineu Rangel Rigotti)

como parte da nação. Ao reconhecer esse desafio, o governo colombiano tem buscado promover iniciativas públicas, legais e ações articuladas entre os diferentes responsáveis, de modo a obter sucesso nos processos de apoio, acompanhamento e atenção aos migrantes colombianos¹¹.

Os conflitos internos do país veem obrigando cada vez mais os Colombianos a deixar suas casas, fugindo da violência dos grupos armados. Percebe-se que a população de refugiados oriundos da Colômbia tem aumentado significativamente desde o ano de 1996, conforme já foi dito e como é demonstrado no gráfico 1. Enquanto isso, os países receptores desses refugiados, inclusive o Brasil, sofrem diretamente os efeitos da crise humanitária devido ao grande número de pessoas se refugiando em seus territórios. Vale ressaltar que embora os fugitivos do conflito tenham o direito de pedir assistência e proteção aos países nos quais se instalaram, muitas vezes permanecem ilegais nos países por medo de discriminação, deportação ou apenas por ignorarem os procedimentos.

3- A INFLUÊNCIA DOS RECENTES ACONTECIMENTOS DO HAITI NO BRASIL

Após um período de crise política no Haiti, o Conselho de Segurança da ONU criou a MINUSTAH (Missão das Nações Unidas para a estabilização do Haiti), para restaurar a ordem no país, sendo o Brasil o líder apontado pela ONU para essa missão com objetivos pacificadores.

Não obstante, foi em 2010 que se deu início a imigração haitiana no Brasil. Foi quando a entrada dos haitianos pelo Amazonas começou a ser notada, logo após o terremoto, que sacudiu violentamente o Haiti, e principalmente a capital, Porto Príncipe. Segundo o governo do Acre, desde dezembro de 2010, cerca de 130 mil haitianos entraram pela fronteira do Peru com o estado. Já entre janeiro e setembro do ano de 2011, foram 6 mil e, em 2012, foram 2.318 haitianos que entraram sem documentos no Brasil¹².

¹¹ *Ibidem.*

¹² Disponível em:

<<<http://www.itamaraty.gov.br/sala-de-imprensa/notas-a-imprensa/reuniao-de-coordenacao-regional-sobre-a-migracao-de-cidadaos-haitianos-para-a-america-do-sul>>> Acessado em: 10/02/2017

Os brasileiros na MINUSTAH, que já vinham trabalhando no país, intensificaram ainda mais as relações e trabalhos após a tragédia. Foi nessa parceria que os cidadãos haitianos se aproximaram dos brasileiros, aprendendo inclusive a língua portuguesa. O que se percebe então é que este intenso convívio despertou o interesse e simpatia do povo haitiano, que tem visto no Brasil não somente um sinônimo de ajuda, mas sim de oportunidade. Estima-se que desde o terremoto de 2010 até maio de 2013, entraram no país ilegalmente cerca de 9.000 haitianos (Dados estimados do Conselho Nacional de Imigração)¹³.

Dessa forma, o governo brasileiro vem, lentamente, estudando e reagindo a esta nova realidade dos fluxos migratórios. Para dar conta dos fatos dessa migração ilegal, o governo brasileiro vem trabalhando no sentido de normatizar essa situação. Foi publicado no Diário Oficial da União, em 13 de janeiro de 2012, a resolução normativa número 97 do Conselho Nacional de Imigração sobre a concessão de vistos permanentes a cidadãos haitianos. A Resolução Normativa prevê que, ao nacional do Haiti, poderá ser concedido o visto permanente por razões humanitárias, condicionado ao prazo de 5 anos. Como parágrafo único da resolução, ficou caracterizado, como razões humanitárias, aquelas resultantes do agravamento das condições de vida da população haitiana, em decorrência do terremoto ocorrido naquele país em 12 de janeiro de 2010. Os vistos disciplinados por esta Resolução Normativa serão concedidos pelo Ministério das Relações Exteriores, por intermédio da Embaixada do Brasil em Porto Príncipe, e serão concedidos a uma média de 100 (cem) concessões por mês e até 1.200 (mil e duzentos) por ano, sem a prévia necessidade de contrato de trabalho estabelecido no Brasil¹⁴.

Recentemente, em 15 de maio de 2013, o Ministério das Relações Exteriores divulgou nota sobre a migração de cidadãos haitianos para a América do Sul, dizendo ser possível comprovar a atuação de redes criminosas no tráfico de migrantes neste roteiro. Nesse sentido, o governo brasileiro decidiu ampliar ainda mais a concessão de vistos permanentes especiais para nacionais haitianos, como forma de valorizar a imigração legal e segura e combater o tráfico de imigrantes¹⁵.

¹³ *Ibidem.*

¹⁴ *Ibidem.*

¹⁵ *Ibidem.*

Ainda não se pode afirmar sobre os reais motivos da escolha do Brasil pelos haitianos que conseguiram escapar da realidade degradante na qual o país se encontra. O que é relevante considerar é que, apesar das resoluções normativas e uma tentativa (mesmo que inicial) do governo de acolher os haitianos, o país ainda não existe estrutura física ou preparação dos órgãos governamentais (tais como a Polícia Federal ou o Conselho Nacional de Imigração) para essa acolhida. Os haitianos que já estão no Brasil, após as dificuldades da viagem, milhares de quilômetros de sofrimento e angústia, sofrem agora com os entraves burocráticos para a documentação legal e a chance de viver dignamente.

A situação acima, descrita resumidamente, indica a importância da construção de uma perspectiva sobre a atual situação dos haitianos no Brasil. É necessário que o Governo Brasileiro ofereça a devida importância à situação em que esses seres humanos se encontram, buscando regularizar essa situação. As situações inumanas que os migrantes muitas vezes vivem, jogados em abrigos, casas de apoio, regiões de fronteiras ou até mesmo sendo explorados por brasileiros sem escrúpulos que se aproveitam da vulnerabilidade em que se encontram, são, infelizmente, agravadas ainda mais por entraves burocráticos e falta de estrutura¹⁶.

Partindo do pressuposto da necessidade de regulamentar a situação atual de grandes fluxos migratórios para o Brasil, foi publicado o Projeto de Lei 2.516/15, que cria a Lei das Migrações. A nova lei dispõe sobre os direitos e deveres do imigrante e do visitante, regula a sua entrada e estada no país e estabelece princípios e diretrizes sobre as políticas públicas para o migrante.

Entre os princípios da Lei de Migrações está a garantia ao imigrante da condição de igualdade com os nacionais, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade e o acesso aos serviços públicos de saúde e educação, bem como registro da documentação que permite ingresso no mercado de trabalho e direito à previdência social. Até maio de 2015, a Polícia Federal informou que o Brasil possuía mais de 1,87 milhão de estrangeiros registrados. É a consolidação de um crescimento que vem avançando desde 2010, sem considerar a imigração ilegal.

¹⁶ Disponível em:

<<<http://www.humanas.ufpr.br/portal/conjunturaglobal/files/2013/04/A-Migra%C3%A7%C3%A3o-de-Haitianos-para-o-Brasil.pdf>>> Acessado em: 10/02/2017

Segundo a PF, o Estado do Acre registrou até março de 2015 a entrada de pouco mais de 4,7 mil haitianos¹⁷.

A acolhida humanitária costuma ser a regra no caso dos haitianos, porém a solução para o problema dos imigrantes no país vai além de uma nova legislação. Não se pode perder de vista que, para muitos brasileiros, ainda é difícil ver com naturalidade a chegada de estrangeiros que querem obter direitos comuns aos cidadãos nascidos aqui. Vencer tal raciocínio é o que poderá impedir o surgimento de movimentos xenófobos e dar mais clareza a uma imigração que não vai cessar, mas sim crescer nos próximos anos¹⁸.

CONCLUSÃO

A proteção dos direitos humanos dos migrantes e refugiados tem se tornado uma questão importante na agenda internacional, pela sua intensidade e diversificação, inclusive na região latino-americana devido ao grande fluxo migratório de países como Colômbia e Haiti.

É importante reconhecer o Brasil como um grande receptor de migrantes desses países, assim como é importante ressaltar a necessidade das normas de migração para facilitar a regularização daqueles que buscam refúgio no país. Independente das razões que provocam a saída dos migrantes do seu país de origem, conflitos políticos como na Colômbia e ambientais como no Haiti, percebe-se uma regra geral de entrada ilegal no país.

Sendo uma questão global, o fenômeno das migrações forçadas requer grande preocupação em nível universal, exigindo que a sociedade reconheça alguns dos aspectos das adversidades enfrentadas por migrantes e sua crescente necessidade de proteção. A América Latina se tornou um exemplo, mundialmente reconhecido por seus documentos e recomendações protetores dos direitos humanos dos migrantes e refugiados. Mas, as normas internas dos países ainda dificultam com questões burocráticas a legalidade desse conjunto de pessoas.

¹⁷ Disponível em: <<http://www.huffpostbrasil.com/2015/06/03/fluxo-haitianos-brasil_n_7503292.html>> Acessado em: 10/02/2017

¹⁸ *Ibidem*.

Nesse sentido, o fluxo migratório influencia as políticas brasileiras devido a quantidade de pessoas que vêm entrando no país. A intensificação dos fluxos migratórios internacionais das últimas décadas provocou o aumento das orientações dos Estados a regulamentar e até reduzir a imigração. Os argumentos alegados são os mesmos do passado: o medo de uma “invasão migratória”, os riscos de desemprego para os trabalhadores, a perda da identidade nacional e, até, o aspecto do terrorismo, fato que infelizmente vem aterrorizando o mundo.

Essas rápidas reflexões revelam a complexidade do fenômeno migratório e a inconsistência da condenação dos migrantes como responsáveis pelas crises sociais dos países de chegada. É evidente que esse retardamento em produção de normas migratórias incentiva cada vez mais a migração ilegal e paralelamente difunde o preconceito e xenofobia.

REFERÊNCIAS

Doutrina

ACNUR. **10 años de la Declaración de Cartagena sobre refugiados: declaración de San José sobre Refugiados y Personas Desplazadas 1994**. Primeira edición IIDH-ACNUR, 1995.

ACNUR. **Políticas Públicas para as Migrações Internacionais: Migrantes e Refugiados**, 2 e.d., Brasília, Revista Atualizada.

ARAÚJO, Nadia. ALMEIDA, Guilherme. **O direito internacional dos refugiados: uma perspectiva brasileira**. Rio de Janeiro, Renovar, 2001.

CORREIA, Theresa R. C. **Corte Interamericana de Direitos Humanos: Repercussão jurídica das opiniões consultivas**. Curitiba, Juruá Editora, 2008.

GIOVANNETTI, Andrea. **60 anos da declaração universal dos Direitos Humanos: conquistas do Brasil**. Brasília, Fundação Alexandre de Gusmão, 2009.

HATHAWAY, James. **The Rights of Refugees Under International Law**, United Kingdom, Cambridge University Press, 2005.

MAZZUOLI, Valério. **Curso de Direitos Humanos**, 2 e.d. rev., atual e ampl., São Paulo, Método, 2015.

MURILLO, Juan Carlos. **A proteção internacional dos refugiados na América Latina e o tratamento dos fluxos migratórios mistos**. Caderno de Debates Refúgio,

Migrações e Cidadania, v.3, n.3, Instituto Migrações e Direitos Humanos, Brasília, 2008.

OXFORD. **The state of the world's refugees: human displacement in the new millennium.** The office of the United Nations high commissioner for refugees, Oxford University press, 2006.

PIOVESAN, Flávia. **Brasil e o Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos: impacto, desafios e perspectivas.** II Anuário Brasileiro de Direito Internacional, vol. 2, 2007.

ROGRIGUES, Gilberto M. A. **Direito Internacional dos Refugiados: uma perspectiva brasileira.** II Anuário brasileiro de Direito Internacional, v.1., Belo Horizonte, CEDIN, 2007.

TRINDADE. Cançado. **Deslocados e a proteção dos migrantes na legislação internacional dos Direitos Humanos.** Caderno de Debates Refúgio, Migrações e Cidadania, v.3, n.3, Instituto Migrações e Direitos Humanos, Brasília, 2008.

Outros

ALESSI, Mariana Longhi. B. **A Migração de Haitianos para o Brasil.** Disponível em: <<<http://www.humanas.ufpr.br/portal/conjunturaglobal/files/2013/04/A-Migra%C3%A7%C3%A3o-de-Haitianos-para-o-Brasil.pdf>>> Acesso em: 10/02/2017

ALENCAR, Aline Cristina. **Migração Internacional: Um Olhar Sobre Brasil e Portugal.** Revista Eletrônica de Direito Internacional, vol. 6, 2010. Disponível em: <<<http://www.cedin.com.br/revistaeletronica/volume6/>>> Acesso em: 10/02/2017

ACNUR: **O que é a Convenção de 1951?** Disponível em: <http://www.acnur.org/portugues/informacao-geral/o-que-e-a-convencao-de-1951/> Acesso em: 10/02/2017

ACNUR. **Situación Colombia.** Disponível em: <<<http://www.acnur.org/donde-trabaja/america/colombia/>>> Acesso em: 10/02/2017

CEPAL. **Globalización y migración internacional: la experiencia latino-americana,** 2003. Disponível em: <<<http://www.cepal.org/publicaciones/xml/5/19305/lcg2204e-solimano.pdf>>> Acesso em: 10/02/2017

BRITO, Débora T. **Nova Lei de Migrações é aprovada pela Câmara, 07/12/2016.** Disponível em: <<<http://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2016-12/nova-lei-de-migracoes-e-aprovada-pela-camara>>> Acesso em: 10/02/2017

ESTHIMER, Marissa. **Protecting the Forcibly Displaced: Latin America's Evolving Refugee and Asylum Framework,** 2016. Disponível em:

<<<http://www.migrationpolicy.org/article/protecting-forcibly-displaced-latin-americas-evolving-refugee-and-asylum-framework>>> Acesso em: 10/02/2017

IACHR. **Publishes Report on Legal Standards for Persons in the Context of Human Mobility**, 016. Disponível em:

<<http://www.oas.org/en/iachr/media_center/PReleases/2016/164.asp>> Acesso em: 10/02/2017

OLIVEIRA, Ana Carolina V. de; MOREIRA, Paula G. **Os imigrantes ilegais da Colômbia, Bolívia e Haiti no Brasil: considerações do ponto de vista da Segurança Internacional**. V.4, N.2, Mural Internacional, 2013.

PIZARRO, Jorge Martínez; VILLA, Miguel. **International migration in Latin America and the Caribbean: a summary view of trends and patterns**, 2005.

Disponível em:

<<http://www.un.org/esa/population/meetings/ittmigdev2005/P14_JMartinez_ECLAC.pdf>> Acesso em: 10/02/2017

SILVA, Paulo Henrique. **Colômbia, migração internacional e política pública: o caso do programa Colômbia nos Une**. Revista Conjuntura Austral: Vol. 4, n. 19, 2013.

Disponível em: <<<http://oaji.net/articles/2015/2137-1438724380.pdf>>> Acesso em: 10/02/2017

RAMIREZ, Sulma Marcela; BARBIERI, Alisson Flávio; RIGOTTI, José Irineu. **As migrações na Colômbia no contexto de conflito armado: uma aproximação ao padrão de mobilidade na transição ao século XXI**.

ZURBRIGGEN, Cristina; MONDOL, Lenin. **Brasil: Estado actual de las políticas migratórias**. Disponível em:

<<<http://unesdoc.unesco.org/images/0019/001925/192508s.pdf>>> Acesso em: 10/02/2017

* * *